



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 16327.000298/2001-02
Recurso nº. : 150.808
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : INSIDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP - I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.711

IRPJ - REAL MENSAL - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSIDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000298/2001-02
Acórdão nº. : 105-15.711

Recurso nº. : 150.808
Recorrente : INSIDE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

INSIDE FOMENTO COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 00.156.654/0001-09, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apresenta recurso a este Conselho objetivando a reforma do decidido.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao janeiro, março, junho e julho de 1.995, tendo sido constituído em razão da compensação de prejuízo fiscal de períodos-base anteriores em valores superiores a 30% do lucro real de cada mês.

Enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95 .

O contribuinte tomou ciência do lançamento através dos correios em 01 de março de 2.001, conforme AR folha 13.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 17/28, argumentando em síntese o seguinte:

Decadência do direito de efetuar o lançamento pois em se tratando de lançamento por homologação o fisco teria cinco anos a contar dos fatos geradores para realiza-lo.

Afronta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a certeza e segurança jurídicas, sendo a limitação inconstitucional visto que apurara as bases negativas em períodos anteriores à edição das normas limitadoras.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000298/2001-02
Acórdão nº. : 105-15.711

Que estaria se tributando não o lucro, pois havendo resultados negativos devem ser aproveitados, sob pena de se ferir o artigo 43 do CTN que define o conceito de lucro.

Cita jurisprudências, administrativa e judicial e, arremata dizendo que a CF proíbe a utilização de tributo com efeito de confisco.

A 8ª Turma da DRJ em SÃO PAULO SP-I, analisou o lançamento bem como as argumentações contidas na impugnação e através do Acórdão 8.260 de 08 de novembro de 2.005, manteve a exigência calcada na legislação que a ancorou.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/02/06 (AR fls. 83), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 01/03/06 conforme carimbo de recepção da CACDEINF-SP fl. 84 , onde repete as argumentações da inicial.

Como garantia recursal arrolou bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000298/2001-02
Acórdão nº. : 105-15.711

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a garantia de instância foi realizada, portanto dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA .

Analisando os autos verifico que pelo demonstrativo de folha 04 que os fatos geradores mensais objeto de lançamento ocorreram em fevereiro, março, junho e julho de 1.995.

Verifico também no aviso de recebimento (AR) de folha 13 que a contribuinte fora cientificada do lançamento no dia 01 de março de 2.001.

Verifico que a multa de ofício aplicada foi a básica de 75%, logo de pronto se afasta as hipóteses de sonegação fraude ou conluio previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

É jurisprudência mansa e pacífica na CSRF que o IRPJ bem como as contribuições são tributos regidos pela modalidade de lançamento por homologação desde o ano calendário de 1992, pois a Lei nº 8.383/91 introduziu o sistema de bases correntes, assim o período decadencial com a ocorrência do fato gerador, conforme artigo 150 parágrafo 4º da Lei nº 5.172, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 16327.000298/2001-02
Acórdão nº. : 105-15.711

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

A jurisprudência é pacífica neste caso quanto ao IRPJ, tanto nas Câmaras do 1º Conselho como na CSRF, conforme abaixo.

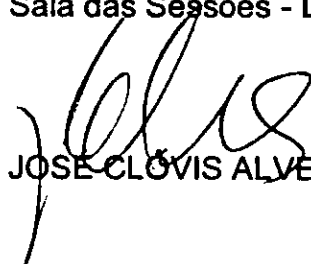
Sessão de : 0 de dezembro de 2.005
Acórdão n.º : CSRF/01-05.359

DECADÊNCIA A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei n.º 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. O que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Considerando que a contribuinte fora cientificada da exigência em 01 de março de 2.001, de acordo com a legislação supra transcrita, conclui-se ser caduco o lançamento realizado.

Pelo exposto, conheço o recurso, por ser tempestivo e preencher os demais requisitos legais e acolho a preliminar de decadência, declarando insubsistente o lançamento por ter sido realizado a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.


JOSE CLOVIS ALVES